



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.291 - PR (2010/0103261-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.291 - PR (2010/0103261-6)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra a decisão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Nas suas razões, disse ser inaplicável o óbice da Súmula n.º 07/STJ, pois já declarado pelo Tribunal *a quo* o contexto fático do caso. Postulou o provimento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.291 - PR (2010/0103261-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela parte agravante capaz de alterar o entendimento firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu seu recurso especial, reconhecendo a ausência de demonstração analítica da divergência e a atração da Súmula n.º 07/STJ.

Nas suas razões, sustentou o agravante devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial e a não incidência da Súmula n.º 07/STJ. Disse, de outro lado, violado o artigo 183 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, entendeu não demonstrada a justa causa prevista no artigo 183 do Código de Processo Civil, reconhecendo a intempestividade do agravo de instrumento interposto pelo agravante, de modo que, rever esse entendimento demandaria, necessariamente, a revisão dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

Confira-se em trecho do acórdão recorrido, verbis (fls. 197/206):

Com efeito, a situação relatada, de forma alguma, enseja a aplicação da regra do artigo 183, do CPC. Isso porque, o protocolo é um ato formal que deve ser realizado dentro do prazo legal e o grande volume de recursos a serem protocolizados implica dever de diligência e maior cautela do advogado.

Desse modo, o patrono do Embargante deveria ter, diligentemente, se precavido quanto ao tempo necessário para o protocolo das 320 (trezentas e vinte) petições de recurso que pretendia interpor, comparecendo ao Setor responsável com antecedência razoável e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não menos de uma hora antes do encerramento do expediente, conforme se verifica da certidão de fls. 205-TJ:

(...)

Evidente, pois, que o advogado da Recorrente não agiu com o zelo imprescindível ao desempenho de seu mister, uma vez que era previsível a impossibilidade de protocolo de tantas petições recursais em tão curto espaço de tempo.

No mais, efetivamente não demonstrada a divergência jurisprudencial, que, de qualquer sorte exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para ser analisada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0103261-6

AgRg no
Ag 1.320.291 / PR

Números Origem: 0561403302 0561403303 0561403304 5614033

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.